



Cambé, aos 03 de novembro de 2.021.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

Mensagem do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 02/2021.

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	<u>4256</u> / <u>21</u>
Recebido em:	<u>08</u> / <u>11</u> / <u>21</u> às <u>13:24</u>
Protocolista	

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2.021, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a redação do art. 80 e inclui os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E, 80-F e 80-G que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2021

EMENTA: Altera a redação do art. 80 e inclui os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E, 80-F e 80-G que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do §2º, do art. 36 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 80 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, incluídos os servidores de suas autarquias, fundações e agências reguladoras terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo ou entidade da administração indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, competindo a Lei Complementar fixar o plano de benefícios, seus requisitos e o plano de custeio.

Art. 2º Inclui o art. 80-A, art. 80-B, art. 80-C, art. 80-D, art. 80-E, art. 80-F e art. 80-G à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 80-A. O Município de Cambé instituirá, por meio de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e na forma determinada pelos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no Regime Próprio de Previdência.

Parágrafo Único: É vedado ao Município de Cambé instituir mais de um Regime de Previdência Complementar, ainda que destinem aos Servidores Públicos das

Autarquias, Fundações Públicas e agências reguladoras, bem como aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 80-B. O servidor será aposentado:

I. por incapacidade permanente para o trabalho;

II. compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III. voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, deste artigo, para os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§2º Serão estabelecidos por Lei Complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas da aposentadoria voluntária por idade, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.

§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 80-C. A Lei Complementar não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 80-D. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 80-E. Fica assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social, com base nas regras de benefícios em vigor até a data de publicação da Lei Complementar criadora ou modificadora do Regime Próprio de Previdência Social, resguardado o direito pela opção da regra de transição ou as instituídas por Lei Complementar, caso sejam estas mais benéficas.

Art. 80-F. O plano de custeio do RPPS do Município de Cambé será estabelecido em Lei Complementar com objetivo de promover o equilíbrio atuarial, de acordo com o plano de benefícios e com a análise técnica realizada anualmente de forma obrigatória.

Art. 80-G. Os serviços públicos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social serão prestados através de entidade autárquica criada por lei, assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes dos servidores públicos municipais e dos aposentados na gestão administrativa.

Parágrafo único. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no âmbito do Município de Cambé, ainda que se destinem a atender aos servidores do Poder Legislativo ou entidades da administração pública indireta.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 03 de novembro de 2.021


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 03 de novembro de 2.021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

A Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019 trouxe a todos os entes federativos, União, Estados e Municípios, a necessidade de rever as regras para a concessão de aposentadorias e benefícios da seguridade social ajustando suas legislações ao novel regime.

Na exposição de motivos da EC 103/2009 foram encontrados os seguintes fatores, dentre outros, que justificaram a necessidade de revisão das regras tanto do RGPS como do RPPS:

- I- Crescimento do total de idosos;
- II- Envelhecimento populacional;
- III- Fim do “bônus demográfico”, que significa o crescimento relativo da população em idade ativa em comparação aos grupos dependentes;
- IV- Redução da taxa de fecundidade;
- V- Aumento da expectativa (esperança) de vida ao nascer;
- VI- Importância do conceito de expectativa de sobrevida;
- VII- Aumento da expectativa de sobrevida em idades avançadas;
- VIII- Aposentadorias precoces e expectativa de sobrevida;
- IX- Redução da participação relativa do grupo etário em idade ativa;
- X- Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários.

Esses preceitos se encontram presentes na realidade do Município de Cambé e refletem diretamente no grupo de servidores públicos.

Se nota claramente o aumento da expectativa de vida dos servidores públicos, da melhoria da qualidade de vida, o baixo crescimento populacional, considerando a diminuição expressiva na média de filhos por casal.

Portanto, para preservar a solvabilidade do sistema, há necessidade de adequar as novas regras do RPPS à realidade do Município.

Atualmente, o plano de benefícios e custeio do RPPS estão previstos na Lei 1.528/2001.

Aqui se vê alteração relevante da EC 103 que torna obrigatória a Emenda à Lei Orgânica deste Município.

Isto porque, o art. 40, III da CF, em sua atual redação, EXIGE que os Município emendem suas Leis Orgânicas para prever os pilares do plano de benefício:

Art. 40...

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

A partir da emenda à Lei Orgânica, não haverá alternativa ao Município que não revogar a Lei 1.528/2001 e trazer Lei Complementar atualizando o RPPS às regras atuais.

Dentre as obrigatoriedades de reforma da lei orgânica está em prever a IDADE MÍNIMA para a aposentadoria voluntária, qualquer que seja a sua modalidade.

Isto porque, esta é a principal alteração da Reforma da Previdência.

Não há mais lugar para aposentadoria por tempo de contribuição unicamente. A idade passa a compor requisito obrigatório a todas as aposentadorias voluntárias.

Para dar segurança e estabilidade a esta condicionante, a EC 103 exigiu que esteja nas Leis Orgânicas.

Por certo que da mesma forma é obrigatório que a lei orgânica traga as hipóteses em que poderá reduzir a idade mínima e estabelecer critérios diferenciados a determinados grupos vulneráveis.

Evidente que, por conta do Princípio da Isonomia, apenas a norma de índole constitucional pode estabelecer tratamentos diferenciados a determinados grupos, desde que se encontre a justa causa ao *distinguishing*.

Então, a proposta ora apresentada cria a regra geral de aposentadoria voluntária observando as idades mínimas de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

A partir destas regras prevê a possibilidade de se estabelecer, por lei complementar, tratamento diferenciado, com requisitos específicos para aposentadoria do deficiente, do professor e a quem esteja no exercício de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A Proposta estabelece expressamente o direito à obtenção de aposentadoria e pensão aos que reuniram, antes da emenda constitucional, todos os requisitos para a sua concessão. Para esses, que possuem direito adquirido, nenhuma exigência ou critério de concessão será alterado, salvo opção pela regra que lhe seja mais favorável.

Da mesma forma, se preservou a obrigatoriedade de reajustamento dos benefícios para garantir a estes o valor real.

Não menos importante é a necessidade de previsão em lei orgânica para instituição do Regime de Previdência Complementar que, na exposição de motivos da EC 103/2019 foi conceituado da seguinte forma:

Regime de Previdência Complementar — RPC. O RPC é um regime de participação voluntária, o qual possui segmento aberto (planos de previdência são oferecidos a todos indivíduos por parte de bancos e seguradoras) e fechado (representado pelos fundos de pensão, nos quais os planos de benefícios são fundamentalmente restritos aos empregados de empresa ofertante, órgão público ou membros de entidades de classe instituidoras).

Todas as medidas previstas visam a garantir o caráter contributivo e solidário do RPPS, bem como o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo estes os quatro princípios basilares do regime e que devem sair fortalecidos no texto na Lei Complementar que instituir o novo RPPS do Município.

Como toda a norma de índole constitucional, a presente proposta traça princípios e cria diretrizes mínimas a serem observadas pelo legislador complementar.

Por fim, é de extrema relevância a adequação sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços públicos pelo Município.

Explica-se: se não houver a adequação da Lei Orgânica e a implementação do Regime de Previdência Complementar e das novas regras mínimas de aposentadoria, o Município estará irregular perante o Ministério da Previdência, resultando em impedimentos de receber verbas de transferências e outras limitações.

Se resumem, portanto, a importância desta proposta nos seguintes pilares:

I- JURÍDICO, pois visa adequar a Lei Orgânica à nova regra constitucional para evitar que o descompasso resulte na impossibilidade de concessão dos benefícios de forma justa e adequada, evitando a judicialização massiva.

II- EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, vez que estabelece as balizas para que o legislador complementar adeque o RPPS às novas realidades sociais e econômicas em profunda transformação na cidade de Cambé, evitando, no futuro, o colapso do RPPS que, por consequência, pode representar a insolvência do Município em detrimento diretamente dos próprios servidores públicos e também diretamente a todos os Munícipes que poderão ser privados de serviço público de qualidade.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

EMENTA: Altera a redação do art. 80 e inclui os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E, 80-F e 80-G que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer:

Considerando que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que Altera a redação do art. 80 e inclui os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E, 80-F e 80-G que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, visa realizar a adequação necessária entre a Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS.

As alterações apresentadas no referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica não caracteriza impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a sua essência é a compatibilização entre as leis de regime previdenciário.

Atenciosamente


GABRIEL CÂNDIDO
Secretário Municipal de Fazenda